



GOVERNO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

LEI MUNICIPAL Nº 263, DE 09 DE JANEIRO DE 2014.

**REGULA A OBRIGATORIEDADE DE  
AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA  
UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO  
QUE PRODUZAM SOM OU RUÍDO,  
VISANDO PRESEVAR A QUALIDADE  
DE VIDA E DO MEIO AMBIENTE.**

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá, Estado do Pará. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política no âmbito do Município de São Miguel do Guamá, deverão obedecer, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei municipal e nas demais legislações pertinentes.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I - Poluição Sonora: toda emissão de som ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nas Leis Ambientais;
- II - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz, e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- III - Ruído: qualquer som que cause ou tenda perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- IV - Vibração: oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;
- V - Decibel (Db): unidade de intensidade física relativa ao som;
- VI - Nível de Som dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A, definida na Norma NBR – 7731, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- VII - Nível de som equivalente (leq): nível de energia sonora (medido em dB(A), avaliada durante um período de tempo de interesse;
- VIII - Distúrbio Sonoro e Distúrbio por Vibração: qualquer ruído ou vibração que:
  - a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem estar público;
  - b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
  - c) possa ser considerado incômodo;
  - d) ultrapasse os níveis fixados na presente Lei;



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

e) superiores aos níveis aceitáveis pela norma NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas e NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

IX - Limite real de propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

X - Horários:

a) diurno: entre 07 e 19 horas;

b) vespertino: entre 19 e 22 horas;

c) noturno: entre 22 e 07 horas.

**Art. 3º** É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, produzidos por qualquer forma e que ultrapassam os níveis máximos de intensidade fixados nesta Lei.

**Art. 4º** O nível máximo de ruídos ou som de conteúdo, propagandístico ou não com origem em quaisquer estabelecimentos de diversões público ou privado, em festivais esportivos, templos religiosos, comemorações e atividades congêneres, estabelecimentos comerciais, imóveis particulares, veículos automotores, alarmes residenciais ou comerciais, equipamentos sonoros fixos ou volantes, transportados ou equipados em veículos em logradouros públicos ou quaisquer locais, deverá seguir os valores definidos nesta Lei.

§ 1º No Município de São Miguel do Guamá, os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitido, passa a ser de setenta decibéis na escala de compensação A (70dBA) no período diurno, medidos a 5,0m dos limites do imóvel ou local onde se encontrar a fonte emissora.

§ 2º No horário noturno, o nível máximo de som é de sessenta decibéis na escala de compensação A (60dBA) medidos a 5,0m dos limites do imóvel ou local onde se encontrar a fonte emissora, sendo o nível máximo de 50dBA, medidos dentro dos limites do imóvel ou local onde se dá o incômodo.

**Art. 5º** Ficam os carros de som e propaganda volante autorizado a divulgar mensagem de cunho comercial, religioso e de interesse comunitários ou classistas, do horário diurno, de acordo com os limites sonoros já estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Poderão funcionar até às 19:00 horas os carros de som e propaganda volante que veiculem propaganda de interesse religioso, comunitários ou classistas.

§ 2º Os carros de som e propaganda volante de qualquer natureza não poderão funcionar estacionados; e quando ocorrer situação de congestionamento de trânsito ou defeito mecânico, o som deverá ser diminuído de forma a não causar distúrbio sonoro.

§ 3º Os carros de som e propaganda volante devem interromper qualquer emissão de som a uma distância de 50 metros de hospitais, casas de saúde, escolas, creches, igrejas, clínicas de repouso e repartições públicas.

§ 4º Os carros de som e propaganda volante deverão possuir identificação da empresa ou prestador de serviço afixado nas laterais e parte traseira do veículo, assim como numeração de acordo com o Órgão Municipal de Meio Ambiente.



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

**§ 5º** Os carros de som e propaganda volante deverão possuir autorização de funcionamento expedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, no qual deverá conter o número a ser utilizado pelo veículo na sua identificação.

**§ 6º** Veículos particulares de passeio ou utilitários que possuírem equipamentos de som instalados, mas que não possuírem autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente e a devida identificação prevista neste *caput*, não poderão ser utilizados para propaganda volante com mensagens de cunho comercial.

**Art. 6º** A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

**Art. 7º** Os estabelecimentos de diversões como bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos, que utilizem alto falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, fonte sonora como transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação deverão possuir tratamento acústico e certificado expedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente de que se encontra dentro dos padrões estabelecidos nesta Lei, para receberem autorização de funcionamento ou realização de eventos.

**§ 1º** Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria no estabelecimento pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente para que fique registrada sua adequação para emissão de sons provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior.

**§ 2º** Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão Autorização Especial de Utilização Sonora que terá prazo de validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado se atendidos os requisitos legais.

**Art. 8º** Quando da realização de eventos que utilizem equipamentos sonoros, tais como carnaval, pré-carnaval, festas juninas, festas de final de ano, festas religiosas, eventos culturais e similares, os responsáveis estão obrigados a solicitarem previamente ao Órgão Municipal de Meio Ambiente autorização quanto aos locais e limites de emissão de sons.

**§ 1º** A desobediência do disposto no *caput* deste artigo implicará na cominação das penalidades previstas pela legislação.

**§ 2º** O horário máximo de realização das atividades que utilizem equipamentos sonoros, com seus respectivos parâmetros de emissão sonora, fica estipulado até 03:00h da manhã.

**Art. 9º** Caberá ao Órgão Municipal de Meio Ambiente a fiscalização das instalações que possuam funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora no disposto nesta Lei, observando-se que:

I - os estabelecimentos que estiverem utilizando equipamentos sonoros sem a devida Autorização Especial de Utilização Sonora, serão assim penalizados:

a) na primeira autuação advertência, e fazer cessar a irregularidade adequando-se aos dispositivos desta Lei;

b) na segunda autuação suspensão das atividades, apreensão da aparelhagem e multa de 100 UFMs;



**GOVERNO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

c) na terceira autuação será feita a cassação do Alvará de Funcionamento e da Autorização Especial de Utilização Sonora.

II - os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuam Autorização Especial de Utilização Sonora:

- a) na primeira autuação com multa de 150 UFMs, e advertência para que se adéque e cesse imediatamente a irregularidade;
- b) na segunda autuação com multa de 300 UFMs, apreensão da aparelhagem e suspensão por 30 dias da Autorização Especial de Utilização Sonora;
- c) na terceira autuação será feita a cassação do Alvará de Funcionamento e da Autorização Especial de Utilização Sonora.

**Parágrafo único.** O intervalo entre uma autuação e outra não exigirá tempo superior a 30 minutos.

**Art. 10.** O infrator poderá apresentar um único recurso ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 15 dias, após receber a notificação.

**Art. 11.** Qualquer cidadão poderá formular ao Órgão Municipal de Meio Ambiente denúncia de não atendimento as normas desta legislação de combate à poluição sonora.

§ 1º Recebida à informação, o Órgão Municipal de Meio Ambiente deverá tomar providências necessárias para a sua imediata apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá firmar convênio com as forças policiais, Secretaria Municipal de Finanças, Conselho Tutelar e Vigilância Sanitária, para cumprimento de suas atividades de fiscalização.

**Art. 12.** O Poder Público Municipal deverá tomar providências necessárias para o imediato cumprimento deste dispositivo legal no âmbito do município de São Miguel do Guamá.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito do Município de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, em 09 de janeiro de 2014.*

  
**FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ**  
**Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá**